



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3826-0777

LEI Nº 3293

De 19 de março de 2003.

“DISCIPLINA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE ALUNOS DA REDE ESCOLAR, PÚBLICA OU PRIVADA NO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, do Estado de São Paulo, EXCELENTÍSSIMO SENHOR. OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e etc,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. Esta Lei tem por objetivo disciplinar as condições para exploração dos serviços de transporte coletivo de alunos da rede escolar, pública ou privada de qualquer grau, no Município de Orlandia, de acordo com o disposto no artigo 135, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

ARTIGO 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - Serviços de Transporte Escolar** - o transporte coletivo de alunos da rede escolar, pública ou privada de qualquer grau, em veículos automotores, tipo Perua, Van, Micro-Ônibus e Ônibus;
- II - Transportador** - proprietário de veículo, pessoa-física ou jurídica, regularizado e autorizado para prestar serviço de transporte coletivo de alunos da rede escolar, pública ou privada;
- III - Condutor** - o condutor profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos Escolares, que exerce a atividade de condução de Veículos Escolares, através de autorização prévia;
- IV - Acompanhante** - auxiliar do condutor de veículo escolar, com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, responsável pelo auxílio no embarque, adequação, e auxílio no desembarque dos escolares transportados;
- V - Cadastro** - o registro na municipalidade dos contratados e condutores dos veículos utilizados nos serviços de Transporte Escolar;
- VI - Autorização** - o documento emitido pela municipalidade autorizando temporariamente a exploração dos serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3826-0777

ARTIGO 3º. O transporte coletivo de alunos da rede escolar, pública ou privada de qualquer grau, no município de Orlandia, constitui um serviço que somente poderá ser prestado, sob fiscalização do Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia.

§ 1º. Para efeito de atualização, seleção e fiscalização, será feito recadastramento dos proprietários e condutores de veículos de transporte escolar que estão prestando serviços no Município.

§ 2º. O Sindicato dos Condutores Autônomos de Orlandia e Região é atualmente a entidade que representa a categoria dos transportadores escolares junto ao Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia, assim como a Associação dos Pais de Alunos representa os usuários do serviço.

ARTIGO 4º. Somente após o credenciamento ou recredenciamento pelo Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia é que poderá ser emitida ao prestador a competente autorização para a prestação do serviço.

ARTIGO 5º. A autorização para prestação de serviços de transporte coletivo de alunos da rede escolar, somente será concedida após estudos da viabilidade técnica aprovada pela Autoridade de Trânsito do Município.

ARTIGO 6º. Ao transportador que se constituir na forma desta Lei, será autorizada a exploração do serviço de transporte coletivo de escolares em Orlandia.

ARTIGO 7º. Após a autorização os proprietários autônomos, as empresas e as escolas terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da emissão da citada autorização, para apresentarem o(s) veículo(s) nas condições estabelecidas nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. O não cumprimento das exigências deste artigo implica no cancelamento da autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza, formalizando-se a medida em procedimento administrativo, no qual serão consignadas as razões da decisão.

ARTIGO 8º. A autorização, discricionária e unilateral, é delegada para a operacionalização do serviço de transporte escolar no Município de Orlandia.

§ 1º. A operação do serviço de transporte escolar em qualquer escola sediada no município de Orlandia somente poderá ser prestada por transportador(es) autorizado(s) pelo Município por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito.

§ 2º. A cada autorização, numerada em ordem crescente, corresponderá um veículo cadastrado.

§ 3º. Ao transportador pessoa física somente poderá ser concedida uma única autorização.

§ 4º. Ao transportador pessoa jurídica, serão concedidas autorizações correspondentes ao número de veículos cadastrados no Departamento Municipal de Trânsito e considerados tecnicamente aptos para a atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3826-0777

§ 5º. Para a Escola serão concedidas autorizações vinculadas e em número estritamente necessário para o transporte exclusivo de seus alunos.

§ 6º. Os titulares, os sócios ou acionistas de empresas autorizadas não poderão deter autorização de pessoa física para a prestação do serviço de transporte escolar.

ARTIGO 9º. As autorizações serão concedidas a título precário, podendo ser revogadas a qualquer tempo, no caso de transgressão desta Lei, sem que caiba ao transportador o direito a qualquer indenização

ARTIGO 10º. As autorizações poderão ser transferidas a critério da Prefeitura, a motoristas profissionais autônomos, ou a empresas, ou a escolas, mediante aprovação do Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia e o recolhimento dos encargos que eventualmente estão sujeitos.

ARTIGO 11. As infrações praticadas pelo condutor afetam diretamente o transportador, respondendo ambos solidariamente.

ARTIGO 12. A autorização poderá ser cancelada a requerimento do transportador, ou quando da ocorrência de qualquer dos seguintes motivos:

- I - falecimento do transportador autônomo;
- II - dissolução da empresa transportadora.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ocorrendo a hipótese do inciso I deste artigo, admitir-se-á a transferência da autorização para a viúva ou herdeiros, desde que satisfaçam as condições legais e regulamentares previstas nesta Lei.

ARTIGO 13. Na transferência da autorização será devida uma taxa de R\$. 100,00 (cem reais), que será recolhida em nome de quem a recebe, atualizada anualmente pelo IPCA-IBGE.

ARTIGO 14. O transportador autônomo, as empresas ou escolas que desejam encerrar a prestação do serviço deverão requerer o cancelamento da respectiva autorização devolvendo-a ao Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia.

PARÁGRAFO ÚNICO. O cancelamento só será autorizado pelo Departamento Municipal de Trânsito após a efetivação da baixa de cadastros.

ARTIGO 15. Os veículos de transporte escolar somente poderão ser dirigidos pelo transportador autônomo, ou condutor ligado à empresa ou à escola autorizadas, por qualquer vínculo de direito.

ARTIGO 16. Em função da segurança dos escolares, o Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia, condicionará o deferimento da autorização para a execução dos serviços, mediante apresentação de comprovante da contratação de seguro de vida em favor dos passageiros, do acompanhante e condutor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3826-0777

ARTIGO 17. O embarque e desembarque dos escolares deverão ser feitos sempre em condições de segurança, obedecidas as normas do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal 9503/97 e as Resoluções regulamentadoras do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

ARTIGO 18. Os transportadores autônomos, as empresas e as escolas poderão requerer licença para afastamento de cada um de seus veículos por tempo determinado, nas seguintes situações:

- I - por furto ou roubo do veículo, até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- II - por substituição do veículo, até o início do semestre letivo seguinte.

§ 1º. A ocorrência do previsto nos incisos I e II deste artigo deverá ser devidamente comprovada através de documentação.

§ 2º. Na ocorrência do previsto nos incisos I e II ou nos demais casos de impedimento da circulação do veículo, o transportador autônomo, a empresa ou a escola deverá garantir e providenciar imediatamente o transporte dos escolares através de veículo reserva a ser cadastrado conforme o previsto no § 2º do artigo 26, desta Lei.

ARTIGO 19. Os escolares deverão ser transportados exclusivamente sentados em bancos de passageiros, sendo vedado o transporte no banco dianteiro de menores de 12 (doze) anos de idade.

ARTIGO 20. No transporte de escolares com idade até 12 (doze) anos é obrigatória a presença de acompanhante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos de idade.

§ 1º. No caso do transporte de escolares em veículos tipo perua ou Van, a presença do acompanhante será facultada de acordo com autorização de todos os pais ou responsáveis pelos escolares e expressa no contrato entre as partes, com ciência do Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia.

§ 2º. Os veículos tipo perua Van, para até 15 (quinze) passageiros, que operarem sem acompanhantes deverão ter identificação exclusiva de acordo com determinação do Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia.

ARTIGO 21. O Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia poderá determinar alterações de trechos e de itinerários do transporte escolar em função da segurança dos escolares e do tráfego.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Departamento Municipal de Trânsito deverá ser informado dos horários de embarque e desembarque dos escolares nos estabelecimentos de ensino, mantendo nos veículos relação dos escolares com seus respectivos endereços e quando solicitados, os respectivos itinerários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEI. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3826-0777

ARTIGO 22. São condições essenciais e indispensáveis ao transportador autônomo e todo condutor de veículo de transporte de escolares a comprovação dos seguintes requisitos:

- I - Ter idade mínima de 21 anos;
- II - Ter habilitação para dirigir veículos categoria "D";
- III - Ser julgado apto em exame de avaliação psicológica;
- IV - Ser aprovado em curso especializado nos termos da regulamentação do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito e definido pelo Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia.

ARTIGO 23. Também constitui condição essencial e indispensável para o autônomo, condutor e acompanhante, além dos titulares de empresas e escolas autorizadas, ser penalmente primário e ter bons antecedentes, comprovadas tais condições mediante documento hábil.

ARTIGO 24. É vedado ao transportador autônomo, ao condutor, ao acompanhante e aos sócios ou titulares de empresas autorizadas:

- I - exercício de atividade incompatível com a prestação do serviço, tais como servidor público civil ou militar da administração pública direta ou indireta, da União, Estado, Distrito Federal ou Município;
- II - exclusivamente aos transportadores autônomos, é vedado o exercício da atividade em outros municípios, salvo nos termos do artigo 25, desta Lei.

ARTIGO 25. O Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia poderá firmar convênios com outros municípios do estado para operação entre eles do serviço de transporte escolar, desde que o mesmo seja prestado nos termos desta Lei e Decreto de Regulamentação, se necessário for.

ARTIGO 26 - Os transportadores autônomos, as empresas e as escolas autorizadas, os condutores, os acompanhantes e os veículos devem ser cadastrados no Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia, como condição mínima para operarem no serviço.

§ 1º. Os transportadores autônomos, as empresas, as escolas, as cooperativas, as associações ou sindicatos da classe, através de recursos e critérios, poderão manter em comum, veículos para utilização reserva.

§ 2º. Os veículos reservas devem ser igualmente cadastrados e vistoriados pelo Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia, para operarem nos casos de impossibilidade de circulação dos veículos que prestam o serviço regularmente.

ARTIGO 27. O total de condutores, assim como o total de acompanhantes cadastrados por transportador autônomo, empresa ou escola autorizadas, não poderá exceder a um número correspondente ao dobro dos veículos de sua frota.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3826-0777

PARÁGRAFO ÚNICO. Cada transportador autônomo, empresa ou escola autorizadas deverá manter rigoroso controle da relação de condutores, acompanhantes e veículos em condições de informar, quando solicitados pelo Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia e no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o nome do transportador, do condutor ou do acompanhante que, em determinado momento, prestava serviço no veículo identificado.

ARTIGO 28. Compete ao transportador autônomo, pessoalmente e à empresa ou escola autorizadas, através de seu representante legal, efetuar, manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive os de seus condutores e acompanhantes no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de impedimento do transportador, devidamente comprovado por atestado, este poderá ser representado por procurador legalmente constituído.

ARTIGO 29. Nos termos do artigo 25 desta Lei, procederá ao cadastramento, todos os transportadores do serviço do transporte de escolares no Município de Orlandia, renovando-o anualmente, caso atendidas as exigências desta Lei.

§ 1º. O cadastramento deverá ser efetuado ou renovado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Para transportador autônomo ou condutor:

- a) carteira de identidade comprovando idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- b) carteira de habilitação na categoria "D";
- c) quitação eleitoral e se do sexo masculino, quitação militar;
- d) atestado médico de sanidade mental e física, emitido há 30 (trinta) dias no máximo;
- e) aprovação e capacitação de condutores, com prova de aptidão em exame de avaliação psicológica, através de profissionais credenciados pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;
- f) certidão do Órgão de Trânsito comprovando não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses;
- g) certificado de aprovação em curso especializado nos termos da regulamentação do CONTRAN Conselho Nacional de Trânsito e do Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia;
- h) Comprovante de endereço emitido há 60 (sessenta) dias no máximo;
- i) 02 (duas) fotografias 3 X 4;
- j) certidão do distribuidor criminal;
- l) comprovante de inscrição no INSS como autônomo.

II - Para Acompanhante:

- a) carteira de identidade comprovando idade mínima de 16 (dezesesseis) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3826-0777

- b) quitação eleitoral, se habilitado ao alistamento eleitoral, e, se do sexo masculino, quitação com o serviço militar;
- c) atestado médico de sanidade física e mental, emitido em menos de 30 (trinta) dias;
- d) comprovante de endereço emitido há 60 (sessenta) dias no máximo;
- e) 02 (duas) fotos 3 X 4.

III - Para Empresa ou Escola autorizadas:

- a) contrato social ou estatuto registrado na junta comercial ou cartório de registro civil das pessoas jurídicas;
- b) alvará de localização;
- c) certificado de regularidade fiscal perante a fazenda pública municipal.

IV - Para o Veículo:

- a) certificado de registro e licenciamento do veículo, com respectivo seguro contra terceiros quitado;
- b) termo de vistoria expedido pelo Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia.

§ 2º. A critério do Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia, poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou a revalidação dos apresentados.

§ 3º. Efetuado o cadastramento ou sua renovação, serão emitidos pelo Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia, a autorização de tráfego e registro de condutor, o registro de acompanhante ou o registro do transportador autônomo.

§ 4º. Os registros de transportadores autônomos, condutores e acompanhantes serão emitidos como crachás, que deverão ser utilizados ostensivamente pelos mesmos quando em serviço.

§ 5º. O certificado de registro de licenciamento do veículo deverá estar em nome do próprio transportador e no caso de empresa ou escola autorizadas em nome da pessoa jurídica.

ARTIGO 30. No ato de baixa dos cadastros serão exigidos:

I - Para transportador Autônomo, Empresa, Escola autorizadas ou Condutor:

- a) quitação geral junto à Tesouraria Municipal de Orlandia, através do Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia;
- b) devolução do(s) registro(s) do(s) condutor(es).

II - Para o Veículo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3826-0777

- a) quitação geral junto à Tesouraria Municipal de Orlandia, através do Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia.

III - Para Acompanhante:

- a) devolução do registro de acompanhante;
- b) baixa do veículo junto ao Cadastro do Departamento Municipal de Trânsito, como transporte de Escolar;
- c) quitação geral junto à tesouraria Municipal de Orlandia.

ARTIGO 31. Os transportadores autônomos, as empresas e as escolas autorizadas sediadas no Município, terão obrigatoriamente seus veículos licenciados no município de Orlandia, ressalvado o disposto no artigo 25.

ARTIGO 32. Para operação do serviço, os veículos deverão ter as seguintes características:

- I - Capacidade para transportar o condutor, o acompanhante e no mínimo 08 escolares, exclusivamente sentados;
- II - Permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro, desta Lei e legislação aplicável.

PARÁGRAFO ÚNICO. Excepcionalmente o Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia, poderá autorizar a alteração das características originais dos veículos respeitada a legislação aplicável.

ARTIGO 33. Os veículos deverão ser obrigatoriamente dotados, além do exigido pela legislação, dos seguintes equipamentos e documentos:

- I - Cintos de segurança em número suficiente para os passageiros sentados, instalados de acordo com critérios do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito;
- II - Registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo;
- III - Fecho interno de segurança nas portas;
- IV - No caso de ônibus e micro-ônibus com duas portas, colocação de tablado no vão da escada e lacre da respectiva porta traseira;
- V - Dispositivo que impeça que as janelas, exceto a do condutor e do acompanhante, abram mais do que 15 (quinze) cm de largura;
- VI - Registro de transportadores autônomos, de condutores ou de acompanhantes e autorização de tráfego, a qual deverá ser afixada em local visível com a inscrição da lotação permitida;
- VII - Luz de freio elevado - break-light - na parte traseira do veículo;
- VIII - Pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 40 (quarenta) centímetros de largura à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico **ESCOLAR** em preto, no caso de veículo com carroceria na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3826-0777

- IX - Dispositivo externo contendo o número da autorização definido pelo Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia, como a identificação do veículo;
- X - Lanternas de luz amarela, branca ou fosca dispostas nas extremidades da parte dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- XI - Pisca alerta, independente do tipo ou ano do veículo;

PARÁGRAFO ÚNICO. Os equipamentos definidos nos incisos II, IV, VII e IX deverão estar de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro ou resolução do CONTRAN.

ARTIGO 34. Os titulares de autorizações antigas são obrigados, nos casos de cancelamento ou cassação da autorização de tráfego, e também na substituição de veículos, a dar baixa dos mesmos devolvendo as respectivas autorizações.

ARTIGO 35. A inclusão no serviço de veículos com capacidade para até 15 (quinze) passageiros será processada obrigatoriamente por um veículo que tenha no máximo 07 (sete) anos de fabricação e nos de capacidade maior, por veículo que tenha no máximo 09 (nove) anos de fabricação.

ARTIGO 36. A substituição de qualquer veículo poderá ser efetuada por outro veículo com idade igual ou inferior à do substituído.

PARÁGRAFO ÚNICO. A critério do Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia, para os casos de sinistro ou furto devidamente comprovados, poderá ser admitido veículo substituto com idade além da prevista no artigo 35 desta Lei, porém, em caráter provisório.

ARTIGO 37. Os veículos serão obrigatoriamente vistoriados a cada 06 (seis) meses, de acordo com calendário do Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia emitirá selo comprobatório da vistoria que será afixado no veículo em local visível aos usuários e à fiscalização.

ARTIGO 38. Os veículos com capacidade para até 15 (quinze) passageiros deverão ser obrigatoriamente substituídos no ano em que completarem 12 (doze) anos de fabricação e os de capacidade acima de 15 (quinze) passageiros, ao completarem 15 (quinze) anos de fabricação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Excepcionalmente, poderá o prazo constante do "caput" deste artigo ser prorrogado por no máximo 01 (um) ano, a critério do Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia e mediante vistoria especial.

ARTIGO 39. Não será permitida a utilização no serviço de transporte escolar de veículo com vida útil vencida, salvo nos casos previstos nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Por medida de segurança, a qualquer tempo o Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia poderá retirar de circulação, para fins desta Lei, veículo com vida útil vencida ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3826-0777

ARTIGO 40. Os transportadores autônomos, as empresas e as escolas autorizadas têm a obrigação de comunicar qualquer acidente com veículo de sua responsabilidade no prazo máximo de 03 (três) dias úteis a contar da data do ocorrido.

PARÁGRAFO ÚNICO. Qualquer veículo que tenha sofrido acidente deverá ser submetido à vistoria do Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia, após ser reparado e antes de retornar ao serviço.

ARTIGO 41. Os transportadores autônomos, os condutores, os acompanhantes, as empresas e as escolas autorizadas terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei, para se adequarem às exigências da mesma.

ARTIGO 42. Além dos já citados, são deveres dos transportadores autônomos, empresas e escolas autorizadas, no que couber:

- I - firmar contratos de prestação de serviço;
- II - fornecer ao Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia, quando solicitados, as informações com o registro de velocidade dos veículos;
- III - submeter os veículos as vistorias do Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia, nos prazos, datas e condições estabelecidas, salvo justificativa expressa aprovada;
- IV - manter as características fixadas para o veículo;
- V - dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando seu uso e vistoriando-os permanentemente;
- VI - apresentar periodicamente e sempre que for exigido, o(s) veículo(s) para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinalado;
- VII - providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos;
- VIII - controlar e fazer com que o(s) veículo(s) esteja(m) com todos os documentos determinados e nos locais indicados;
- IX - apresentar o(s) veículo(s) em perfeita(s) condição(ões) de conforto, segurança e higiene;
- X - cumprir rigorosamente as determinações do Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia, as normas desta lei e legislações a respeito;
- XI - manter atualizados a contabilidade e o sistema de controle operacional da frota de veículos, exibindo-os sempre que solicitado, no caso de pessoa jurídica;
- XII - fornecer resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados, para fins de controle e fiscalização;
- XIII - atender as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e as outras que lhe são correlatas;
- XIV - não confiar a direção do(s) veículo(s) a quem não esteja inscrito no cadastro de condutores, a condutor suspenso ou com o registro cadastral cassado ou condutor registrado em nome de outro titular;
- XV - controlar e fazer com que seus empregados ou colaboradores cumpram rigorosamente as disposições da presente Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3826-0777

ARTIGO 43. São proibições, além daquelas implícitas ou já citadas, aos transportadores autônomos, empresas e escolas autorizadas, no que couber:

- I - permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes interna ou externa do veículo, sem prévia autorização do Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia;
- II - permitir que o veículo preste serviço em más condições de higiene, conservação, funcionamento e segurança;
- III - permitir que o veículo circule com o registrador de velocidade com defeito ou violado;
- IV - permitir que pessoa não autorizada pelo Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia dirija veículo seu ou exerça a função de acompanhante.
- V - efetuar a cessão da autorização;
- VI - operar o serviço estando a empresa ou escola autorizadas, ou o transportador autônomo, com falência ou insolvência civil decretada;
- VII - permitir que o veículo circule movido a combustível proibido pelas normas vigentes;
- VIII - deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo de seu condutor, em se tratando de transportador autônomo ou empresa e escola autorizadas;

ARTIGO 44. São deveres do transportador autônomo, do condutor e quem estiver prestando serviço como acompanhante:

- I - Trajar-se adequadamente, entendo-se como tal o uso de camisa com mangas, calça comprida, saia, sapatos, tênis ou sandália presa no calcanhar, além de manter a higiene pessoal;
- II - Renovar anualmente o atestado médico de sanidade física e mental, conforme determinação do Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia;
- III - Fazer uso do cinto de segurança enquanto estiver em serviço;
- V - Aproximar o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque dos escolares;
- VI - Tratar com urbanidade e polidez os escolares, o público e os agentes da fiscalização;
- VII - Permitir e facilitar aos fiscais do Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia, realizar levantamentos e a fiscalização;
- VIII - Entregar aos escolares, no prazo máximo de 01 (um) dia útil, qualquer objeto esquecido no veículo;
- IX - Orientar o embarque e desembarque dos escolares, conduzindo-os do veículo até a porta da escola e vice-versa;
- X - Manter as janelas do veículo, exceto as do condutor e do acompanhante, abertas no máximo 15(quinze) cm.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os deveres prescritos nos incisos IX e X deste artigo são exclusivos do acompanhante, ou do condutor que prestar o serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3826-0777

ARTIGO 45. São proibições ao transportador autônomo, ao condutor e a quem estiver prestando serviço como acompanhante, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

- I - fumar enquanto estiver prestando serviço;
- II - ausentar-se do veículo quando estiver aguardando escolares, exceto para encaminhamento dos mesmos no caso de veículo em que é facultada a presença do acompanhante;
- III - abastecer veículo enquanto estiver conduzindo escolares;
- IV - dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança dos escolares ou terceiros;
- V - conduzir o veículo com excesso de lotação;
- VI - dirigir o veículo desenvolvendo velocidade acima da quilometragem permitida para cada via urbana;
- VII - desacatar ou criar embaraços à fiscalização;
- VIII - permitir que escolares sejam transportados em pé;
- IX - efetuar o transporte de escolares em outro município que não tenha convênio de prestação do serviço com o Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia;
- X - prestar serviço em estado de embriagues ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;
- XI - exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena;
- XII - prestar serviço enquanto sob suspensão;
- XIII - dirigir veículo movido a combustíveis e adaptações não autorizados;
- XIV - portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie.

ARTIGO 46. Os veículos do serviço de transporte escolar de Orlandia serão submetidos a vistorias periódicas, em local e data fixados pelo Departamento Municipal de Trânsito, para verificação das condições de segurança, conservação, higiene, equipamentos e características definidas nesta lei.

ARTIGO 47. A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados pelo Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia, para os quais serão emitidas identificações específicas, ou por órgãos que mantenham convênio específico com o Departamento Municipal de Trânsito.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade da execução dos serviços segundo disposições legais, lavrando sempre autos circunstanciados das irregularidades.

ARTIGO 48. Os termos decorrentes de atividades fiscalizadoras serão lavrados, sempre que possível, em formulários denominados de "Auto de Infração", extraindo-se cópia para anexação ao processo e entregando-se cópia à pessoa sob fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO. Sempre que possível, conterà o auto de infração a indicação de testemunhas presenciais, com a respectiva qualificação e endereço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3826-0777

ARTIGO 49. Pela inobservância dos preceitos contidos nesta lei e nas demais normas e instruções complementares, os infratores ficam sujeitos às seguintes punições:

- I - Advertência escrita;
- II - Multa;
- III - Suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de transporte coletivo de alunos escolares, por prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- IV - Impedimento temporário da circulação do veículo de transporte coletivo de alunos escolares, por prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- V - Cassação do Registro de Condutor;
- VI - Impedimento definitivo da circulação do veículo nos serviços de transporte coletivo de alunos escolares;
- VII - Revogação da autorização;
- VIII - Cassação automática do alvará;

ARTIGO 50. Compete ao Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia, a aplicação das penalidades descritas nos incisos I à VII do artigo precedente.

ARTIGO 51. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não se confundem com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

ARTIGO 52. A existência de débito, da pessoa jurídica ou física, junto ao Município de Orlandia, impedirá a tramitação de qualquer requerimento.

ARTIGO 53. A utilização de veículos em testes ou pesquisas de novos combustíveis, tecnologias, materiais ou equipamentos, só será admitida mediante prévia autorização do Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia.

ARTIGO 54. Os condutores e acompanhantes terão prazo de acordo com cronograma a ser expedido pelo Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia, para apresentarem o certificado de aprovação nos cursos exigidos neste regulamento e ministrados por órgãos credenciados junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - SP.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caso não ocorra a apresentação do certificado de aprovação no prazo estabelecido pelo Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia, ficam os transportadores autônomos, empresas ou escolas autorizadas, impedidos do exercício da atividade disciplinada nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3826-0777

ARTIGO 55. Os veículos de transporte escolar, cuja idade de fabricação ultrapassar o previsto no artigo 35 desta Lei, mas que se encontrem em serviço na data da sua publicação, deverão se enquadrar ou mesmo sendo substituídos da seguinte forma:

I - veículos para até 15 (quinze) passageiros:

- a) com idade superior a 20 (vinte) anos de fabricação, deverão ser substituídos por veículos com, no máximo, 15 (quinze) anos da data de fabricação no prazo de 06 (seis) meses;
- b) com idade de fabricação de até 20 (vinte) anos deverão ser substituídos por outros veículos com, no máximo, 12 (doze) anos da data de fabricação, no prazo de 01 (um) ano;

II - veículos com capacidade acima de 15 (quinze) passageiros:

- a) com idade superior a 25 (vinte e cinco) anos de fabricação deverão ser substituídos por outros veículos com no máximo 20 (vinte) anos da data de fabricação, tendo 06 meses para se adequar;
- b) com idade de fabricação até 25 (vinte e cinco) anos deverão ser substituídos por outros veículos com no máximo, 18 (dezoito) anos da data de fabricação, no prazo de 01 (um) ano.

ARTIGO 56. Ficam os atuais transportadores autônomos, empresas, escolas autorizadas e condutores de veículos de transporte coletivo de alunos da rede escolar, pública ou privada de qualquer grau, obrigados a se recadastrarem junto ao Departamento Municipal de Trânsito de Orlandia, atendendo as mesmas exigências para nova autorização.

PARÁGRAFO ÚNICO. O prazo para recadastramento será de 30 (trinta) dias, após a entrada em vigor desta Lei.

ARTIGO 57. Os casos omissos serão resolvidos pela Autoridade Municipal de Trânsito, que poderá baixar normas e ou portarias de natureza complementar da presente Lei, em forma de regulamento.

ARTIGO 58. Serão realizadas campanhas de esclarecimento aos pais de alunos e responsáveis, das normas, procedimentos e medidas de segurança, relativos ao transporte coletivo de alunos da rede escolar.

ARTIGO 59. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Vigente, suplementada se necessário.